



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 12045.000093/2007-10
Recurso nº 143.951 Voluntário
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 206-01.164
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente AEROFITO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/09/2006

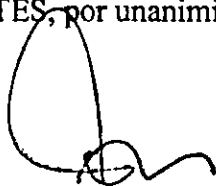
COMPENSAÇÃO - TÍTULOS ELETROBRÁS -
IMPOSSIBILIDADE - Art 89 da Lei nº 8212/91.

Nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

Recurso Voluntário Negado.

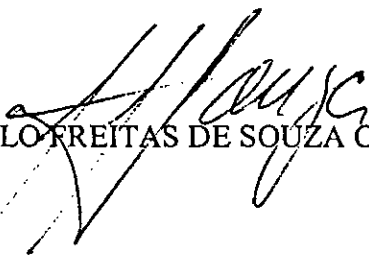
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

2ª CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/03/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 132

Relatório

Trata-se de Pedido de Homologação da Declaração de Compensação formulado pela empresa AEROFITO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, referente à competência 09/2006, no valor de R\$ 4.952,04 (quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), com créditos das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.

Em resposta à Declaração de Compensação, a então Delegacia da Receita Previdenciária do Mato Grosso indeferiu o pedido de homologação feito pela empresa, conforme decisão de fls. 88 a 97.

Não se conformando com a decisão do indeferimento, a empresa apresentou recurso administrativo onde alega em síntese:

Que o Código Tributário Nacional – CTN, prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, citando os art. 156, II e 170 do referido diploma legal.

Tenta demonstrar que a lei ordinária regulamentadora da compensação não pode restringir a utilização de créditos, mas, apenas estipular condições e garantias no que se refere as normas procedimentais sob pena de infringir a norma constitucional que exige Lei Complementar para tratar desse assunto.

Que não existe dispositivo legal que proíba a compensação de tributos administrados pelo INSS com créditos de natureza tributária, não havendo que se falar em compensação indevida.

Que, se o art. 74 da Lei nº 9430/96 autoriza a compensação junto à Secretaria da Receita Federal, de tributos de natureza diversa, não poderia ser dado tratamento diverso ao INSS/SRP, por inexistência de motivos para tanto.

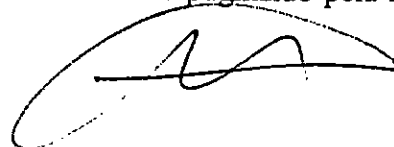
Que a argumentação de que inexistente legislação dispondo sobre a possibilidade de compensação não possui sustentáculo em virtude do que dispõe a IN nº 629/2006.

Requer a homologação da compensação e que o procedimento de compensação permaneça vigente até a decisão final administrativa ou a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada, sob pena de futura incongruência jurídica, na hipótese de ser reconhecida em última instância administrativa.

Requer a reforma da decisão denegatória com a conseqüente homologação da compensação, declarando extinto os créditos para fiscais descritos no presente processo.

A então, Delegacia da receita Previdenciária de Cuiabá, apresentou contra-razões as fls. 121 a 128, rebatendo os argumentos da recorrente e pugnando pela manutenção recorrida.

É o relatório.



2ª CCIMF - 5ª Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20.03.09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siage 751683

CC02/C06

Fls. 133

Voto

Conselheiro MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Relator

O presente Recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Pretende a recorrente seja aceita a compensação de títulos da ELETROBRÁS, para quitar débitos com a previdência social.

Ocorre, todavia, que tal pretensão não merece guarida.

Isto porque, ao contrário do alegado pela recorrente, para que os créditos tributários sejam aceitos para a quitação de débitos com a previdência social, seria necessário que aqueles tivessem a mesma espécie destes.

Ainda assim, temos que os créditos deveriam ser líquidos e certos e necessitariam de uma autorização legal conforme preceitua o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Quanto a natureza jurídica das obrigações da Eletrobrás (regulamentada pela Lei nº 4.156/1962), insta salientar que até a EC nº 1/69, predominava o entendimento de que o empréstimo compulsório era uma espécie de contrato coativo, tendo o STF acolhido o entendimento, como fez proclamar na Súmula nº 418:

"O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita à exigência constitucional da prévia autorização orçamentária."

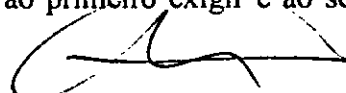
Entretanto, a alteração constitucional dispensou novo tratamento normativo ao empréstimo compulsório, vindo o STF a acomodar sua jurisprudência dentro da nova normatização, ou seja, deu à exação tratamento tributário, proclamando a perda de validade da Súmula nº 418.

A CF de 88 inovou ao estabelecer as hipóteses possíveis de instituição do empréstimo compulsório pela UNIÃO, o que era dado ao legislador complementar.

A partir daqui a doutrina, na quase unanimidade, proclama a natureza tributária do empréstimo compulsório, especialmente porque está a exação disciplinada na CF no capítulo dos tributos, e no CTN, sendo válida a observação de Aliomar Baleeiro, citada no artigo do Dr. Joilson Andrade de Souza, publicado no Informativo Jurídico da Consulex, de 10/11/2003:

"O que não é tributo constitui verdadeira excrescência tanto em um capítulo constitucional que trate exclusivamente da matéria tributária, quanto num código tributário."

A partir da identificação da natureza jurídica do empréstimo compulsório, pode-se dizer que é ele uma espécie tributária diferente, de tal modo que há no empréstimo compulsório duas ordens de relação: a relação jurídica que se estabelece entre o sujeito ativo (o Estado) e o sujeito passivo (o contribuinte), cabendo ao primeiro exigir e ao segundo pagar;



essa relação é de direito tributário, inquestionavelmente. Há, ainda, uma segunda relação, de natureza administrativa, em que o sujeito ativo é o particular que, como contribuinte, passa a ter o direito de exigir do sujeito passivo, o Estado, a devolução do que desembolsou. Essa segunda relação nada tem de tributária, sendo um crédito comum, regendo-se pelas normas pertinentes aos demais créditos.

A corroborar o entendimento supra, mister consignar que a lição do preclaro Roque Carrazza é precisa nesse sentido, *verbis*:

"Antecipamos, por outro lado, que a devolução do empréstimo compulsório é mera providência administrativa, que deve ser tomada após o pagamento do tributo. Com o pagamento, desaparece a relação jurídica tributária, surgindo, em seu lugar, uma nova relação jurídica, esta de índole administrativa, que só vai extinguir-se com a restituição da quantia paga, nos termos previamente estipulados na lei.

(...)

Estamos, pois, percebendo que, ao pagar o empréstimo compulsório, nasce para o contribuinte o direito subjetivo de reaver a quantia recolhida. Em contranota, surge para a União o dever jurídico de restituir o que recebeu, observados, evidentemente, os prazos e as condições de resgate estipulados na lei que instituiu o gravame.

Não se pode, por meio de artifícios legislativos ou exegéticos, turbar a fruição deste direito elementar: direito de reaver, a tempo, a hora e do modo adequado, a quantia paga a título de empréstimo compulsório.

E esta restituição - é bom que se frise - tanto pode ser feita ao próprio contribuinte como seus sucessores, a qualquer título. A idéia foi formulada de passagem por Amílcar de Araújo Falcão: 'É verdade que a restituição (...) poderá ser feita ou a quem pagou o imposto restituível ou mesmo a terceiros que (...) a ela façam jus'.

E nem poderia ser de outro modo, já que, como vimos, este crédito nada tem de tributário. É um crédito como outro qualquer, e, nesta medida, pode, em princípio, ser transacionado pelo contribuinte.

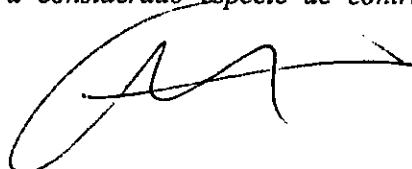
Logo, podemos concluir que o empréstimo compulsório sempre deve ser restituído, seja ao contribuinte, seja a quem juridicamente lhe fizer as vezes (o sucessor, o cessionário etc)."

(Carrazza, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 509 e 511/512).

Aliás, este foi o entendimento também esposado REsp 694.051- SC de relatoria da Ministra Eliana Calmon:

"TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS – INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

1. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF).



2. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88.

3. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.

4. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.

5. Recurso especial improvido."

Portanto, obrigações da Eletrobrás (regulamentada pela Lei nº 4.156/1962) tratam-se de um crédito de não natureza tributária (restituição de empréstimo compulsório).

Por esta razão, o crédito utilizado para compensar os débitos para com a Seguridade Social não possui a certeza e a liquidez exigíveis na operação.

Veja-se:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de um por cento ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Outro fato contra a pretensão do contribuinte é a suspensão dos Leilões de Certificados da Dívida Pública a partir de 03/2002, que estavam previstos na Lei nº 9.711/98, com a finalidade de quitação de dívidas previdenciárias até a competência de 03/99. Como a intenção da recorrente era quitar débito referente a competência 09/2006, correto foi o indeferimento do pleito ora apreciado.

Também pesa contra o contribuinte a vedação legal do arts. 89 da Lei nº 8.212/91:

"Art.89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido." (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

2ª CCJivir - 2008-03-09
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/03/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siapa 751683

CC02/C06
Fls. 136

No caso em apreço, não se trata das hipóteses previstas no diploma legal supra, portanto, indevida a compensação pleiteada pela recorrente.

Ante ao exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar indevida a compensação requerida.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA